

§ 2.º O mesmo funcionário ficará subordinado ao secretário do Conselho e terá os mesmos deveres, direitos e regalias dos restantes funcionários da secretaria, salvo os que pela própria natureza do seu provimento em comissão não possam ser-lhe extensivos.

Art. 4.º O funcionário de que trata o artigo precedente executará todo o serviço de escrivania nos processos da competência da 1.ª secção do Conselho do Império Colonial e o mais que, relativamente a êles, lhe fôr designado pelo secretário.

Art. 5.º Revertem a favor das colónias, na proporção estabelecida no artigo 154.º do decreto n.º 26:180, as custas por actos, termos, despachos e acórdãos proferidos ou efectuados e ainda não contados ou pagos à data da entrada em vigor do aludido decreto.

Art. 6.º Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto serão resolvidos, em portaria, pelo Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Govêmo da República, 12 de Julho de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-lei n.º 28:843

Atendendo a que os vencimentos do presidente e vogais da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais não foram considerados na tabela anexa ao decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que o artigo 176.º da Reforma do Ministério das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, determinou que o presidente e os vogais da referida Junta fôsem retribuídos pela forma que o artigo 5.º do decreto n.º 23:487, de 22 de Janeiro de 1934, dispunha para a extinta Comissão de Cartografia;

Mas considerando que nesta disposição legal, ou em qualquer outra, se não previne o caso de a nomeação dos vogais recair em indivíduos que não sejam funcionários públicos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêmo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os indivíduos nomeados ao abrigo do artigo 171.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, que não pertençam a qualquer dos quadros do funcionalismo público são abonados de vencimentos idênticos aos dos engenheiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, conforme fôr determinado por despacho do Ministro das Colónias.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se, desde a data da respectiva posse, ao vogal nomeado nos termos do referido artigo 171.º e já empossado no seu cargo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Govêmo da República, 12 de Julho de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

*court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

#### Decreto-lei n.º 28:844

Sendo necessário determinar os grupos que devem compor as secções do ensino liceal;

Convindo solucionar convenientemente a dificuldade, por vezes ocorrida, de ficar deserto o concurso para o provimento de lugares de professores do mesmo ensino, sendo certo que a solução, actualmente admitida pela lei, de se efectuar novo concurso de provas públicas é condenada pelos modernos princípios pedagógicos;

Atendendo ao que foi representado pelos governos de Macau e do Estado da Índia quanto ao aumento dos quadros do corpo docente dos liceus dessas colónias, imposto pelo crescimento da população escolar e pela redução de horas lectivas fundada na lei;

Atendendo à necessidade de regularizar o pagamento dos vencimentos dos professores interinos que na colónia de Macau foram nomeados antes da vigência do decreto n.º 28:114, de 26 de Outubro de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêmo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No caso de ficar deserto qualquer concurso para o provimento de lugares de professores do ensino liceal nas colónias, o Govêmo nomeará para os lugares vagos professores auxiliares do respectivo grupo e, na sua falta, professores agregados, por ordem da antiguidade nos respectivos quadros metropolitanos.

Art. 2.º Aos concursos para lugares do sexo masculino de professores dos liceus coloniais serão admitidos também concorrentes do sexo feminino, que podem ser nomeados se, satisfeitos os demais requisitos da lei, não houver candidatos do sexo masculino ou não chegarem para o provimento de todas as vagas.

§ único. O disposto neste artigo aplicar-se-á igualmente na hipótese de, por efeitos de desistência dos classificados ou nomeados, se tornar insuficiente o número de candidatos apurados.

Art. 3.º As secções do ensino liceal nas colónias serão constituídas pela forma preceituada no § 1.º do artigo 48.º do decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, ou pela que vier a ser estabelecida na lei.

§ único. Sucedendo ficar deserto o concurso aberto para um grupo, podem ser providos nas respectivas vagas os candidatos a outro grupo da mesma secção.

Art. 4.º É aumentado com mais dois professores, sendo um do 1.º grupo e outro do 2.º grupo, o quadro do Liceu Infante D. Henrique, da colónia de Macau, fixado no decreto n.º 28:114, de 26 de Outubro de 1937.

Art. 5.º O quadro do corpo docente do Liceu Afonso de Albuquerque, do Estado da Índia, constante do decreto de que trata o artigo anterior é aumentado de dois professores, sendo um no 2.º grupo e outro no 9.º grupo.

Art. 6.º Emquanto não fôr dotado com pessoal feminino o quadro dos médicos escolares, poderá o governador contratar uma médica para o serviço da secção feminina do respectivo liceu.

§ único. Terão preferência no provimento as médicas pertencentes ao quadro da colónia e, de entre estas, as que prestem serviço na capital da colónia.

Art. 7.º É autorizado o governador de Macau a mandar pagar os vencimentos dos professores interinos do liceu nomeados antes da publicação no *Boletim Oficial* do aludido decreto n.º 28:114 pelas disponibilidades das verbas consignadas no orçamento da colónia para o pagamento dos vencimentos dos professores efectivos.

Art. 8.º Para execução do disposto nos artigos 4.º a 7.º, inclusive, são autorizados os governadores a abrir, com as formalidades legais, os créditos que forem necessários.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau.*

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 28:845

Com fundamento nas disposições do § 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 28:409, de 31 de Dezembro de 1937, depois de ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do mesmo parágrafo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta a eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o dispêndio total da verba inscrita na alínea t) do n.º 2) do artigo 19.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

*court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto n.º 28:846

Solicita a Câmara Municipal da Covilhã que lhe seja permitido o corte de pinheiros existentes numa sua propriedade com a superfície de 100:000 metros quadrados, incluída no perímetro florestal da Covilhã, para poder vender o terreno em talhões para edificações de casas a diversos municípios.

Reconhecido pelas estações competentes que a petição pode ser deferida, por estar nas condições previstas no artigo 243.º e seus parágrafos do decreto de 24 de Dezembro de 1903, que regulamentou a execução do regime florestal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Câmara Municipal da Covilhã a cortar o arvoredo em 100:000 metros quadrados da sua propriedade situada no sítio do Cabeço do Malhas, perímetro florestal da Covilhã, para construção de casas.

Art. 2.º Os cortes do arvoredo só serão efectuados à medida que fôr sendo necessário o terreno para as construções e a êsse terreno deverá ser dada estabilidade com os indispensáveis muros de suporte.

Art. 3.º A execução destes trabalhos fica sujeita à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.